

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 185/2020

Processo: 4909/2020

Autora: Wanderson Marinho

Ementa: “Dispõe sobre a capacitação dos servidores lotados nos órgãos de saúde básica e assistenciais do Município de Vitória para identificação do crime de gênero contra a mulher e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Wanderson Marinho, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a capacitação dos servidores lotados nos órgãos de saúde básica e assistenciais do Município de Vitória para identificação do crime de gênero contra a mulher e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 18 de agosto de 2020, as fls. 01/20 dos autos.

Na justificativa da proposição, o autor alega que o presente projeto entende que os reflexos da violência são nitidamente percebidos no âmbito dos serviços de saúde e assistenciais, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demandam. Dessa maneira, esses setores têm importante papel no enfrentamento da violência familiar. Todavia, os profissionais dessa área voltam suas atenções às lesões físicas, raramente se empenhando em prevenir ou diagnosticar a origem do problema. Esse fato pode estar relacionado à falta de preparo profissional, ou simplesmente, à decisão de não se envolver com os casos.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003500370039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

II – PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a capacitação dos servidores lotados nos órgãos de saúde básica e assistenciais do Município de Vitória para identificação do crime de gênero contra a mulher e dá outras providências.

Neste sentido e considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003500370039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela Constitucionalidade do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de outubro de 2020.



LEONIL – Vereador/cidadania23

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003500370039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.